

REMETENTE: Conselho Regional de Química 9ª Região-Paraná Rua Monsenhor Celso, 225 - 5º, 6º e 10º andar - Curitiba - PR
Caixa Postal 506 - CEP 80010-150 - Fone (41) 3224-6863 - www.crq9.org.br - crq9@crq9.org.br

Ética-Profissional: Novo Contexto e nova prática

Mais de cinquenta anos após a sanção da Lei nº. 2.800, de 18.06.1956, criando os Conselhos Federal e Regionais de Química no País e normatizando a área da Química, em suas várias profissões, voltam à relevância questões imprescindíveis para o dia-a-dia da sociedade e dos Conselhos Profissionais.

Dentre os diversos temas de destaque, o CRQ-IX passou a dar ênfase, empreender esforços para remodelar sua abordagem e dotar de eficácia prática os tópicos pertinentes à ética-profissional.

Desse modo, a nova Diretoria do Conselho Regional de Química da Nona Região, sob a batuta do Presidente Dilermando Brito Filho, adotou providências práticas para implementar os processos éticos decorrentes de denúncias, reclamações e afins de práticas supostamente indevidas que cheguem ao conhecimento do CRQ-IX.

Portanto, coordenando os trabalhos, juntamente com a equipe jurídica do Regional, a Presidência contou com o apoio unânime da 327ª Sessão Plenária do Conselho Regional, datada de 27.08.2010, resultando na Deliberação nº. 002/2010, respaldada pela chefia de Fiscalização, na Pessoa do Vice-Presidente, Daniel Gonçalves, implantando medidas administrativas e procedimentais, visando à aplicação do Código de Ética dos Profissionais da Química e apuração de infrações éticas, em observância às Resoluções nºs. 927/70 e 9593/2000, ambas do

Conselho Federal de Química, bem como em atenção aos demais dispositivos legais vigentes, insertos na Lei nº. 2.800/56 e no Decreto-Lei nº. 5452/43.

Através das Portarias nº. 010/2010 e 011/2010, ambas datadas de 24.09.2010, respectivamente, foram designados o Corregedor-Ético do CRQ-IX e os Membros da Câmara de Ética do CRQ-IX, com atribuições para atuar em processos éticos, adotando



providências indispensáveis para as apurações de todos os fatos trazidos ao Conselho Regional.

Estabelecido um novo contexto para as discussões éticas, este Conselho Profissional se coloca ao dispor da sociedade para o acolhimento de toda e qualquer denúncia que envolva possível infração ética, praticada pelos

**Impresso
Especial**

9912207593/08-DR/PR

CRQ9.^a

CORREIOS



Uso Exclusivo do Correio

- | | |
|-----------------------------------|--|
| ☐ Mudou-se | ☐ End. Insuficiente |
| ☐ Ausente | ☐ Não Existe o Número |
| ☐ Falecido | ☐ Desconhecido |
| ☐ Recusado | ☐ Outros |

____/____/____

RUBRICA DO RESPONSÁVEL

Profissionais da área da Química no Estado do Paraná, podendo as demandas ser encaminhadas ao endereço d CRQ-IX, através do Protocolo localizado na Rua Monsenhor Celso, nº. 225, 5º andar, Edifício Goiás, Centro, Curitiba, Paraná, fone 41- 3224 6863, bem como pelos e-mails crq9@crq9.org.br e denuncia@crq9.org.br.

Disponibilizamos nossa equipe de apoio para prestar todo e qualquer esclarecimento e orientar aos interessados, para que possamos afirmar que o CRQ-IX não possui apenas um discurso favorável à moralidade e à eticidade no âmbito das Profissões relacionadas ao Conselho Profissional, mas busca adotar providências práticas e efetivas na elucidação das questões atinentes à ética-profissional.

Concluimos com a garantia aos Profissionais da Química, regularmente inscritos no CRQ-IX, de que quanto mais rigoroso o controle dos procedimentos éticos efetuados por um Conselho Profissional, mais valorizada a profissão e o indivíduo que a exerce com hombridade, competência e correção.

A Diretoria do CRQ-IX.



Serviço Público Federal
**Conselho Regional
de Química
9ª Região-Paraná**

Rua Monsenhor Celso, 225
5º andar, conjunto 501/2,
6º andar, conjunto 601/2,
10º andar, conjunto 1001/02

Caixa Postal 506
Fone: (41) 3224-6863
Fax (41) 3233-7401
CEP 80010-150

Endereços eletrônicos:
www.crq9.org.br
crq9@crq9.org.br

**Delegacia Regional
de Maringá**

R. Santos Dumont, 2314-9º
Andar-CEP 87.013-050
Zona 01- Maringá-PR
Fone/Fax (44) 3222-3698

**Diretoria
Presidente**

EQ Dilermando Brito Filho
Vice-Presidente

EQ Daniel Gonçalves
Secretário

EQ João Batista C. Chiocca
Tesoureira

QI Andréa Cristina D. Piluski
Quadro de Conselheiro

**a) Representantes de Escolas
CONSELHEIROS:**

EQ Carlos de Barros Júnior
LQ Milton Faccione
SUPLENTE:

BQ Dimas A. Morozin Zaia
EQ Paulo Sérgio G. Fontoura

**b) Repres. de Sind. e Assoc.
CONSELHEIROS**

EQ Walter Kugler
EQ Daniel Gonçalves
BQ Edward Borgo

QI Andréa Cristina D. Piluski
TQ Carlos Alberto Molkenthin

EQ João Batista C. Chiocca
SUPLENTE

BQ Fumio Takahashi
TQ Zélia Luiza Ribeiro
QI Jucimara Baido Kawano
EQ Carlos Alves de Oliveira

**Jornalista Responsável,
revisões e fotos**

Sonia Bittencourt R.N. Wolff
MTB 2025/08/14v

Diagramação

Armando Kolbe Junior

Impressão

Digital lider

Tiragem: 10.000 exemplares

TRIO DE CIENTISTAS VENCE O PRÊMIO NOBEL DA ÁREA QUÍMICA 2010

O norte-americano Richard Heck e os japoneses Ei-Ichi Negishi e Akira Suzuki, que desenvolveram a técnica que segundo a Fundação Nobel, permite a criação de moléculas de carbono mais complexas da natureza, venceram o Nobel de Química 2010.

Esta descoberta, segundo a Real Academia de Ciências da Suécia, "facilita a ligação entre carbonos" e conforme divulgou o jornal britânico Guardian, "as pesquisas baseadas em moléculas orgânicas, de longas cadeias de carbono, podem ser utilizadas no futuro em tratamentos contra o câncer, na indústria eletrônica e na agricultura."

O prêmio é de 10 milhões de coroas suecas, que corresponde a 1,5 milhões de dólares e será dividido entre os três vencedores



Richard F Heck, Ei-ichi Negishi e Akira Suzuki

Richard F Heck (79), cidadão norte-americano tem doutorado, é professor emérito da Universidade de Delaware, Newark, EUA.

Ei-ichi Negishi (75), cidadão japonês, nascido em Changchun, China (ex-Japão), detém um doutorado da Universidade da Pensilvânia, na Filadélfia, é professor de Química na Universidade de Purdue, West Lafayette, EUA.

Akira Suzuki (80), é cidadão japonês, nascido em Mukawa, Japão, detém um doutorado e é professor emérito na Universidade de Hokkaido, Sapporo, Japão.

ÔNIBUS HÍBRIDO QUE DIMINUI EMISSÃO DE POLUENTES FAZ TESTES EM CURITIBA

O ônibus 7700 Hibryd, que funciona com sistema híbrido, com dois motores, um a diesel e outro elétrico foi apresentado em Curitiba no dia 22 de setembro.

Este sistema, desenvolvido pela Volvo permite uma redução de consumo de até 35% e a diminuição de cerca de 50% dos gases poluentes que saem do cano de escape.

Segundo foi divulgado o motor elétrico é acionado para arrancar o veículo e acelerá-lo até 20 quilômetros por hora e também para gerar energia de frenagem que quando acionada, através da desaceleração carrega as baterias.

Quando para nos sinaleiros motor a biodiesel desliga.

O 7700 Hibryd da Volvo utiliza o sistema chamado de "Híbrido Paralelo" e percorreu em sistema de teste, por três semanas a linha de 42 km Interbairros 2 em Curitiba.



imagem: http://www.domain-b.com/people/in-the-news/20101006_richard_negishi_suzuki.html

imagem: http://pq.folhadeoestadodori.com.br/arquivos/noticias/20100922_volvohibrido.gif

TABELA DE HONORÁRIOS DO PROFISSIONAL DA QUÍMICA

O papel do Sindicato dos Químicos no estado do Paraná SIQUIM/PR é representar todos os profissionais da Química no Paraná, sejam Técnicos de nível médio, Tecnólogos, Bacharéis Químicos e Engenheiros, registrados no Conselho Regional de Química da 9ª Região (CRQ-IX). "A nossa missão é preservar os direitos trabalhistas e a valorização dos profissionais na indústria, negociando e conquistando mais vantagens através de Acordos Coletivos de Trabalho (ACT) e Convenções Coletivas de Trabalho (CCT). Também trabalhamos, juntamente com a Federação Nacional dos Químicos (FNPQ), o Conselho Federal de Química (CFQ) e o CRQ-IX, pela aprovação do PL 2.861/2008 (projeto de lei de inclusão de piso salarial para os Técnicos de nível médio na Lei Federal 4.950-A/66) e o cumprimento dessa Lei", explica o Diretor-Presidente Elton Evandro Marafigo.

Todas essas vantagens são direcionadas aos Profissionais que possuem registro em carteira de trabalho e com vínculo empregatício e que se encontram nas empresas, protegidos por Convenções, Acordos e a CLT.

E os profissionais que atuam sem vínculo empregatício? Quem são eles? Onde podem atuar e qual é a sua remuneração? Qual é a sua garantia de pagamento deste trabalho? Diante desta situação o Sindicato dos Químicos iniciou uma pesquisa no mercado de trabalho e

constatou que, os profissionais atuam sem parâmetros, cobrando valores irrisórios e, na maioria das vezes, cediam ao que as empresas oferecem, causando uma concorrência desleal e antiética. Em 2006 foi estipulada uma **Tabela Mínima de Honorários** para o Profissional da



Química, com valores mensais e da Hora Técnica (HT). A tabela foi criada para regular e moralizar as cobranças, valorizando o profissional. "Os profissionais Liberais e/ou autônomos somos nós, Técnicos, Tecnólogos, Bacharéis e Engenheiros, que além do vínculo empregatício, podemos atuar também prestando consultorias, participando de projetos ou como Responsável Técnico, sem registro em carteira de trabalho, através de um

contrato de prestação de serviço devidamente preenchido e com a consultoria do SIQUIM-PR".

Para maiores esclarecimentos em como utilizar a Tabela de Honorários, faça contato com o SIQUIM-PR. Estamos à disposição!

TABELA DE HONORÁRIOS (Valores Mínimos)

RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RT)
_____ 01 SMVP + HT (número de horas de dedicação à RT)
PARECERES, VISTÓRIAS, ESTUDO E CONSULTAS TÉCNICAS _____ 01 SMP + HT (número de horas de dedicação à RT)
PERÍCIA COM LAUDO- _____ 01 SMP + 5% sobre o valor da causa
ASSISTÊNCIA TÉCNICA _____ 01 SMP + HT (número de horas de dedicação à Assistência Técnica)

ELTON EVANDRO MARAFIGO
Diretor Presidente – SIQUIM-PR
Filie-se e mantenha esta estrutura funcionando

*O CRQ-IX informa: Os artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores.

* SMP= Salário Mínimo do Profissional (Lei 4.450)

*SMVP= Salário Mínimo Vigente no País (R\$ 510,00)

(41) 3026 5748

WWW.siquim.com.br

COMUNICADOS

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA E CONSELHEIROS DO CRQ-IX

Comunicamos aos profissionais, empresas e demais interessados a composição da Diretoria e Conselheiros deste CRQ-IX:

DIRETORIA

Presidente Dilermando Brito Filho

Vice-Presidente Daniel Gonçalves

Secretário João Batista Carlos Chiocca

Tesoureira Andrea Cristina Delgado Piluski

CONSELHEIROS EFETIVOS

Carlos Alberto Molkenthin

Carlos Alves de Oliveira

Carlos de Barros Junior

Edward Borgo

Milton Faccione

Walter Kugler

CONSELHEIROS SUPLENTES

Dimas Augusto Morozin Zaia

Jucimara Baido Kawano

Paulo Sergio Grawoski Fontoura

Zélia Luiza Ribeiro

Fumio Takahashi

Qualquer outra pessoa que se identifique como membro da Diretoria e/ou Conselheiro deste Órgão está praticando **falsidade ideológica**.

Favor denunciar!

Prof. Dr. Dilermando Brito Filho
Presidente do CRQ-IX

DELIBERAÇÃO Nº 002/2010

"EMENTA: Implantação de medidas administrativas e procedimentais visando a aplicação do Código de Ética dos Profissionais da Química e apuração de infrações éticas, em observância às Resoluções nºs. 927/70 e 9593/2000, ambas do Conselho Federal de Química, bem como em atenção aos demais dispositivos legais vigentes, insertos na Lei nº 2.800/56 e no Decreto-Lei nº 5452/43. (Deliberação nº 002/2010, de 27.08.2010, aprovada, por unanimidade, pela 327ª Sessão Plenária Ordinária do CRQ-IX)"

Negociação e regularização!

O CRQ-IX convida profissionais e empresas em atraso com anuidades e documentos, entrar em contato com o órgão, a fim de regularizar suas pendências

ENGENHEIRO QUÍMICO

O Engenheiro Químico, um segmento profissional da área química, não está isolado. A Lei nº. 2.800/56 é determinante ao assunto, esta Lei foi regulamentada pelo Decreto nº. 85.877/81 que estabelece normas para execução da Lei nº. 2.800 sobre o exercício da profissão de químico e dá outras providências, estando neste Decreto muito bem definida a Engenharia Química.

O artigo 22 desta Lei maior dos químicos é taxativo:

"Os Engenheiros Químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do Decreto-lei nº. 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem.

ASPECTOS LEGAIS E TÉCNICOS DA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS

Daniel Gonçalves

Empresas que transformam materiais plásticos, principalmente do tipo vinílico, como polietileno de baixa densidade, polietileno de alta densidade, polipropileno, poliestireno, PVC, etc., que por injeção ou extrusão, apresentam defesa contestando seu enquadramento nos art. 334, 341, 343 "b" e 350 do Decreto-lei 5452/43 - CLT, combinado com os arts. 27 e 28 da Lei 2800/56 e art. 2º do Decreto 85.877/81, alegam: "ser dispensável o concurso de profissional da química, posto que, o processo desenvolvido é de transformação primária puro e simples, sem manipulação e nem adição de produtos químicos, desta forma não se tratando de um processo de fabricação química".

Com a alegação acima estas empresas acreditam estar desobrigadas de contratar Profissional da Química habilitado e registrado nos Conselhos Regionais de Química, bem como de procederem seus registros naqueles Conselhos.

VAMOS TENTAR ESCLARECER OS ASPECTOS LEGAIS:

Em qualquer tecnologia química, o que o químico pode fazer, é, por operações "meramente físicas", quais sejam o armazenamento (condições adequadas), a mistura (das matérias primas em proporções e condições adequadas), a prensagem, o aquecimento, a secagem, etc., proporcionar as condições para que as reações químicas ocorram. Realmente o Profissional da Química não realiza reações químicas. Ele pode, por conhecê-las, propiciar a sua ocorrência, pode controlá-las, pode dirigi-las para atingir o fim desejado mediante a efetivação de operações físicas (operações unitárias - também da competência dos químicos), e pelo controle de variáveis físicas (Pressão, temperatura, concentração e outras).

É comum os senhores empresários que necessitam de Profissionais da área da Química, diretamente ou por intermédio de seus ilustres patronos, recorrerem aos Conselhos Regionais de Química contra o registro de suas entidades ou empresas, nestes órgãos, invocando a seu favor o art. 335 do Decreto-lei nº. 5.452/43 da CLT.

Isso leva-nos a pensar que desconhecem por completo a legislação própria dos Conselhos fiscalizadores das profissões, inclusive da própria CLT, e outros atos relativos, como também desconhecem a boa técnica legislativa para redigir artigos e parágrafos da Lei, Decretos-leis e Decretos; inclusive abordam os aspectos técnicos da área da química dos problemas

envolvidos, sem que para isso possuam o conhecimento necessário nem a habilitação legal.

O Art. 335-CLT tem a seguinte redação: "É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes TIPOS de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantém laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos químicos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, TAIS COMO, cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados". (Os negritos são nossos).

Este artigo conforme decisão dos Tribunais Superior da Nação, é simplesmente exemplificado, não taxativo, isto porque, se nele fossem citadas todas as indústrias da área da química, seria necessária uma verdadeira enciclopédia, daí a técnica legislativa empregar redação concisa, mas que apesar disso, não é limitativa.

Procurando esclarecer o aspecto jurídico desta questão, consultamos o ilustre professor do curso de direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, que assim se expressou: "No art. 335 do Decreto-lei nº. 5.452/43, são enumerados certos tipos

de indústrias nas quais é obrigatório a admissão de profissionais da Química, sem, contudo esgotar o rol das atividades, exatamente porque tal listagem, reveste-se de caráter meramente exemplificativo. Assim, dentro dos critérios da técnica legislativa, o emprego de expressões como por exemplo "tais como" e "tipo" utilizadas pelo legislador no mencionado artigo 335-CLT, apenas ressaltam o sentido explicativo do preceito normativo".

"Daí porque a relação e atividades mencionadas pelo art. 335 - CLT não é exaustiva, admitindo por isso a inclusão de qualquer outro tipo de indústria de fabricação de produtos, desde que sejam obtidos por meio de técnicas as mais variadas, referente à área das indústrias químicas."

Quando sancionada a Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, está, em seu art. 1º, recebeu delegação para, na área da química, administrar tudo que na CLT sobre ela consta:

"Art. 1º- A fiscalização do exercício da profissão de químico regulada no Decreto-lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943-Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII- será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química criados por esta Lei".

Pelo art. 8º da Lei nº. 2.800/56, que define as atribuições do Conselho Federal de Química, em sua alínea "f", o CFQ tem poder de expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente Lei.

Ocorre também, que a alínea "c" do art. 335 - CLT está inteiramente superada pelo inciso II do art. 2º do Decreto nº. 85.877, de 07 de abril de 1981, que regulamentou a Lei nº. 2.800/56, assim redigido:

"Art. 2º - São privativos do químico:

"I-.....
"II- produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas, ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à indústria química".

Como se vê, a legislação sobre o assunto evoluiu consideravelmente, incluindo entre as atribuições privativas dos químicos, indústrias ou processos nos quais os materiais são proces-



Perfil Empresarial

A Tecno Plating é especializada no tratamento de superfície de peças seriadas para terceiros. Atuando e adquirindo experiência desde 1995, hoje é referência no mercado de tratamento de superfícies.

Seus serviços são garantidos e assegurados pelo controle permanente de equipamentos, processos e inspeção final. Os procedimentos são baseados no Sistema da Qualidade Total preconizados na NBR ISO 9001:2008.

Tratamento de Superfícies

Serviços

- Zincagem Eletrolítica.
- Cromo Duro.
- Níquel Químico.
- Estanho Químico.
- Prata Técnica.
- Decapagem Química.
- Recuperação de Rack's.
- Metalização por Aspersão Térmica.
- Fosfatização.
- Anodização Dura e Técnica.
- Organo-metálico.
- Anti-aderente Xylan.



comercial@tecnoplating.com.br
www.tecnoplating.com.br
(41) 3019-7466
Curitiba - Paraná

sados "apenas" por operações mecânicas, físicas ou biológicas, "Aparentemente".

Alguns processos químicos conduzidos em escala industrial são resolvidos por uma série coordenada conhecida genericamente pelo nome de operações unitárias.

A.D. Little, do Massachusetts Institute of Technology, Estados Unidos, assim denomina (vide Shreve, R.N. and Brink Jr., J.A. - 1980- Indústria de Processos Químicos, 4ª Edição, Editora Guanabara Dois-Rio de Janeiro) ao conjunto de operações como: moagem, trituração, pulverização, mistura, aquecimento, secagem, absorção, lixiviação, cristalização, filtração, dissolução, resfriamento, evaporação à vácuo, transmissão de fluidos, e outras.

O número dessas operações unitárias básicas não é muito grande, e é relativamente pequeno quando envolve um processo particular.

Do exposto, vê-se que o art. 27 da Lei nº. 2.800/56, e de clareza meridiana quanto a obrigatoriedade do registro em CRQ's das empresas ou entidades da área da química, nela constando:

"Art. 27- As firmas individuais de profissionais e **AS MAIS FIRMAS**, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são **NECESSÁRIAS ATIVIDADES DE QUÍMICO**, especificadas no Decreto-lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943- consolidação das Leis do Trabalho- **OU NESTA LEI**, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado". (grifos nossos).

PASSAMOS AGORA AS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS (tomando como exemplo uma indústria de transformação de poliestireno de alto impacto em chapas e bobinas):

A moderna indústria de artigos plásticos quer para uso humano ou industrial, não emprega como matéria prima somente resinas e polímeros, senão também adjuvantes.

É normal, hoje em dia, que os fornecedores de matérias-primas intermediárias as entregarem aos manipuladores já convenientemente preparadas para o fim almejado.

Estes produtos secundários podem durante o processamento, contaminar os artigos plásticos, vindo a constituir os aditivos incidentais, alguns inócuos, outros tóxicos, que precisam sofrer rígido controle para não influir perniciosamente sobre a saúde pública; alguns são inclusive, tóxicos cumulativos.

Os adjuvantes compreendem substâncias que atuam como plastificantes (à base de chumbo, cobre, estanho e outros metais pesados), estabilizantes, cargas, anti-oxidantes, lubrificantes, emulsificantes, muitos capazes de dar origem, por reações químicas que se passam durante o processamento, a compostos solúveis tóxicos. Além disso, devemos acrescentar ainda que por efeito dos fenômenos físico-químicos ocorrentes durante o desenvolver dos trabalhos, qualquer que seja a técnica empregada, as resinas e os polímeros quer termoplásticos ou termofixos, estão sujeitos a reações de degradação ou despolimerização, por efeito do calor, tempo e pressão, donde resultam manômetros dos mesmos, muitos substâncias capazes de elevada toxidez.

A indústria recorrente é fabricante de chapas e bobinas de poliestireno de alto impacto; em sua defesa depreende-se facilmente que desconhece ou não atenta para o fato de que:

a) Transforma a matéria-prima termoplástica poliestireno, conduzindo-as à produtos de valores realçados, caracterizando um processo químico devido as operações unitárias empregadas e as reações químicas controladas que ocorrem durante os trabalhos, delimitadas pelos parâmetros de pressão, tempo e temperatura.

b) Os poliestirenos são substância de fórmula $(C_8H_8)_n$, constituindo altos polímeros de estireno, provenientes de um processo de polimerização.

c) Na sua trajetória pelo equipamento, os termoplásticos usados, poliestirenos, granulados ou géis, desagregam-se partindo do estado sólido (quando chegam ao cilindro de plastificação) para o termoelástico (inicia quando chegam a temperatura de amolecimento, verificando-se, neste estado, uma redução das forças de coesão intermoleculares - forças de Van der Waals, e consequentemente da resistência também dos materiais, devido à fragmentação de suas estruturas moleculares).

A flexibilidade dos elementos de união intermolecular cresce em função do aumento da influência térmica, perdendo-se por completo quando se ultrapassa a zona de temperatura de fluidez, propiciando um deslocamento da molécula, encontrando-se no estado termoplástico. Isto significa que, através das operações unitárias que ocorrem no equipamento, o polímero sofre profunda modificação em sua estrutura, por efeito de fenômenos físico-químicos.

d) Um controle de qualidade é desejável, o que beneficiará tanto o produtor como ao consumidor, o que não se pode desprezar, no processo seletivo das matérias primas, propriedades que são determinadas por sua composição química, estrutural e morfológica, peso molecular, e sua distribuição, índice de fluidez e o seu comportamento mecânico, térmico, elétrico, e outras.

e) A anisotropia na operação de moldagem deve ser também controlada.

A requerente, como insumo básico por ela declarado, utiliza a mercadoria plástica denominada poliestireno, e com o emprego de máquinas injetoras produz artefatos de material plástico para uso doméstico.

Está a mesma inclusa no item 23- Indústria de Produtos de Matéria Plástica sub-item 23.21-Fabricação de artefatos de material plástico para uso industrial-chapas, telhas, etc., da Resolução Normativa CFQ nº. 122, de 09 de novembro de 1990.

Sua atividade básica e que efetivamente desempenha é a transformação de matérias-primas termoplásticas (poliestireno) em chapas e bobinas pelo processo de injeção, devendo ter como responsável técnico, na condução dos processos, no caso um Profissional da Química, a fim de satisfazer o disposto no art. 27 da Lei nº 2.800/56.

Nestas transformações, produzidas por operações unitárias, são geradas reações controladas sempre no sentido de ter produto final com valor realçado mais valioso, caracterizando assim um processo químico.

Este processamento químico, cuja transformação desde o grânulo até a massa

homogênea e de viscosidade estrutural pronta para sua elaboração, tem início na unidade plastificadora da máquina.

No curso da desagregação do material a massa plástica passa por três estados, cujas transições não podem ser definidas com nitidez, devido a diferente longitude das cadeias moleculares.

O material encontra-se no estado sólido quando chega ao cilindro de plastificação; o estado termoelástico tem início ao alcançar a temperatura de amolecimento e se caracteriza por uma redução das forças de coesão intermoleculares e redução do material devido à desagregação da estrutura molecular.

Com o aumento da influência térmica, a flexibilidade dos elementos de união intermolecular aumentam, até se perder por completo ao sobrepassar a zona de temperatura de fluidez e propicia o deslocamento da macromolécula. A anisotropia desenvolvida durante a operação de moldagem deve ser controlada e as moldagens altamente orientadas conferem ao produto final algumas propriedades, em detrimento de outras.

Sem demérito para a defesa, observa-se que no processo há uma estabilidade de reação das matérias-primas, justamente pelas razões:

- 1- estas já vêm com algum percentual de antioxidante;
- 2- ou a empresa terá que adicioná-lo.

As razões são óbvias: em um ou em outro caso, tais substâncias têm a finalidade de evitar a despolimerização ou a degradação da matéria-prima.

No primeiro caso, tendo em vista que os antioxidantes já vêm fazendo parte da composição da matéria-prima, cabe ao profissional da Química estabelecer as condições de temperatura, pressão e duração do processo, para que seja alcançado o fim desejado (grau definido de polimerização e/ou inibição de reações secundárias que viriam a prejudicar a obtenção do produto em grau de pureza desejado).

No segundo caso - adição de antioxidante pela empresa, cabe ao profissional da Química, manipular os valores percentuais, das adições, em função dos valores operacionais, relativos a pressão, temperatura e duração do processo (tempo de reação) desejados.

Destaca-se como antioxidante o lonol, ou seja, 2,6- diisobutil-3, metilfenol.

Evitar reações secundárias ou paralelas, significa obter o produto final a menor custo e livre de impurezas; logo, para a condução de um processo desta natureza, necessitamos da presença de um profissional habilitado da Química, nos termos da legislação vigente.

Como se observou, as empresas que transformam materiais plásticos vinílicos estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais de Química de sua jurisdição, bem como apresentar contrato com profissional da Química habilitado e registrado nestes Conselhos.

Daniel Gonçalves, M. Sc.
Engenheiro Químico, Vice-Presidente do CRQ-IX,
Chefe da Fiscalização do CRQ-IX, Professor Adjunto
PUC/PR e aposentado UFPR.

VITÓRIAS JURÍDICAS

VITÓRIA-ALIMENTOS

Embargos à execução fiscal nº 387/2005
Embargante: Indústria e Comércio de Cereais Estiva Ltda.
Embargado : Conselho Regional de Química da 9ª Região

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por Indústria e Comércio de Cereais Estiva Ltda., ante a exigibilidade do débito representado pela certidão de dívida ativa, portanto, uma vez comprovada que a empresa embargante desenvolve atividade básica na área da química, não adotou as providências pertinentes a esta condição, quais sejam, a contratação de profissional químico para fiscalizar o produto fabricado, o registro da empresa perante o Conselho Regional de Química da 9ª Região, assim como o registro do profissional na mesma autarquia, ensejando, portanto, a multa administrativa, que, não paga, foi inscrita em dívida ativa.

São Mateus do Sul, 28 de setembro de 2009
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GOIOERÊ-PARANÁ

Embargante: Edson Viotto Alimentos-ME
Embargado: Conselho Regional de Química da 9ª Região
Embargos à execução fiscal nº 531/06

A atividade básica da microempresa compreende a produção e comércio de doces com açúcar, amendoim, leite, gelatina e farinha de trigo e afins. Vide fls. 06.
A fabricação de doces industriais se insere no âmbito das atividades que obrigam a admissão de químico em seu quadro de funcionários, eis que é realizada por meio de reação química dirigida (açúcar e derivados), nos termos do art. 335, alínea "c" da Lei 6.839/80.
Com isso, gera a obrigatoriedade de manutenção na empresa, de profissional da área química (Lei 2.800/56); e registro do embargante, com conseqüente pagamento de anuidades, junto ao Conselho Regional de Química (Lei 6.839/80).
Conseqüentemente, o crédito do Conselho Regional de Química da 9ª Região tem respaldo fático e jurídico.

III.DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos do embargante.

Goioerê, 17 de julho de 2010.
Fabiana Matie Sato
Juíza de Direito

VITÓRIA- METALÚRGICA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 2008.70.00.032242-9/PR
EMBARGANTE: INDÚSTRIAS LANGER LTDA-MASSA FALIDA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO/PR

A embargante pleiteou na inicial a exclusão dos juros posteriores à data da quebra e da multa.
Ocorre que nos autos de execução fiscal, o Conselho exequente foi intimado para adequar o valor do débito à condição de falida, tendo em conta ser matéria pacífica em nossos Tribunais a inexigibilidade da multa, juros e SELIC em relação à massa falida. Assim, o Conselho procedeu à exclusão conforme petição de fl. 37 dos autos em apenso.

Uma das condições da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Vale dizer, transportando o instituto para o presente caso, essa condição da ação estaria presente se o provimento judicial postulado fosse necessário e útil à requerente.

Ausente o interesse de agir, cabe a extinção do processo sem exame do mérito, neste aspecto.

Encargo legal

O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional.

Não se aplica no caso presente, em que a execução fiscal foi ajuizada pelo Conselho Regional de Química, tanto que não consta sua inclusão na CDA.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos de exclusão de multa e juros do débito em execução. Julgo improcedentes os demais pedidos, com fulcro no art. 269, I do CPC.

Curitiba, 04 de agosto de 2010.
Alessandra Anginski Cotosky
Juíza Federal Substituta

VITÓRIA-METAIS

COMARCA DE MANDAGUARI.ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.EMBARGOS À EXECUÇÃO-AUTOS Nº 241/2008.

EMBARGANTE: MANOEL FRANCISCO MILHAN.

EMBARGADO:CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO/PARANÁ

MANOEL FRANCISCO MILHAN manuseou embargos à execução fiscal contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO/PARANÁ

Portanto, os embargos merecem ser rejeitados, nos termos dos artigos 739, II, c/c art. 295, II, do CPC. Diante do exposto, rejeito estes embargos à execução fiscal movidos por MANOEL FRANCISCO MILHAN contra CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO/PARANÁ por não ser o embargante parte legítima ativa, decretando, destarte, a extinção destes embargos, sem resolução do mérito, e nos termos dos artigos 267, VI, c/c arts. 739, II, e 295, II, todos do CPC. Condene o embargante (pessoa física) a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios dos procuradores do embargado, verba que orbita em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), abrangendo apenas os embargos, mantendo-se, no mais, as verbas sucumbenciais inerentes à execução e à responsabilização da executada.

Devanir Cestari
Juiz de Direito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE
QUÍMICA DA 9ª REGIÃO
PARANÁ

Rua Monsenhor Celso, 225 –
5º/6º/10º Andar
Caixa Postal 506
Fone : (41) 3224-6863
Fax : (41) 3233-7401
CEP 80.010-150
Curitiba-Paraná
Site : www.crq9.org.br
E-mail : crq9@crq9.org.br

ATENÇÃO

O CRQ-IX NÃO RECEBE ANUIDADES, TAXAS OU OUTROS EMOLUMENTOS SEM BOLETO BANCÁRIO, E NÃO ENVIA PESSOAS PARA EFETUAR COBRANÇAS. PORTANTO, SE ALGUÉM SOLICITAR PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA EM NOME DESSE ÓRGÃO, NÃO FAÇA NENHUM TIPO DE NEGOCIAÇÃO, E ENTRE EM CONTATO CONOSCO IMEDIATAMENTE. OS FISCAIS DO CRQ-IX SÃO UNIFORMIZADOS, E PORTADORES DE CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL, ASSIM SENDO TAMBÉM O VEÍCULO, E NÃO PODEM RETIRAR QUALQUER TIPO DE MATERIAL DAS EMPRESAS OU DOCUMENTOS DE PROFISSIONAIS.

PROF. DR.
DILERMANDO BRITO FILHO
Presidente do CRQ-IX